



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 35-07.2015.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS
ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO
DE MULTA

Recorrente: EDI PAULO FERRARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por EDI PAULO FERRARI (fls. 288-378), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 09 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

RECURSO ELEITORAL Nº 35-07.2015.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: EDI PAULO FERRARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Em observância ao despacho da fl. 403, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por doação acima do limite legal, nas eleições de 2014, proposta em face da EDI PAULO FERRARI (fls. 02-07), para condená-lo ao pagamento de multa prevista no §3º do art. 23 da Lei das Eleições - equivalente a cinco vezes ao valor por ele doado em excesso-, que, no entanto, foi julgada improcedente (fls. 226-228).

Entendeu a sentença (fls. 226-228) que deveriam fazer parte do rendimento bruto do representado os valores correspondentes à cota de capital da empresa EP Ferrari & Cia Ltda., que foi liquidada no valor de R\$ 106.767,99, e à renda bruta auferida pela esposa do representado, no montante de R\$ 67.565,96, tendo em vista que são casados pelo regime da comunhão universal de bens. Assim, o Juiz Eleitoral entendeu estar o valor da doação dentro do limite de 10% do rendimento bruto de EDI PAULO FERRARI, julgando, portanto, improcedente a representação, por não verificar infringência ao disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contra essa decisão, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso eleitoral (fls. 230-236), afirmando que o limite legal deveria ser calculado, exclusivamente, sobre os rendimentos brutos declarados pelo doador, sendo irrelevante o patrimônio por ele eventualmente apresentado. Ademais, alegou que os rendimentos da pessoa física devem ser individualmente considerados, não podendo, portanto, ser considerada a somatória dos rendimentos auferidos por cada cônjuge, independente do regime de bens. Salientou também a inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade às doações acima do limite legal. Requereu, dessa forma, a reforma da sentença, a fim de que a representação fosse julgada procedente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 242-256), esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 264-268), pelo parcial provimento do recurso, a fim de que a sentença fosse reformada e aplicada a multa de cinco vezes o valor doado em excesso, mais precisamente no valor de R\$ 17.230,10 (dezesete mil, duzentos e trinta reais e dez centavos).

Sobreveio acórdão do TRE/RS (fls. 271-277), que afastou a preliminar de prova ilícita por quebra de sigilo fiscal, e deu parcial provimento ao recurso, a fim de julgar procedente a representação e condenar EDI PAULO FERRARI ao pagamento de multa no valor de R\$ 17.230,10 (dezesete mil, duzentos e trinta reais e dez centavos).

Em face desse julgamento, o representado opôs embargos de declaração (fls. 280-281), os quais restaram desacolhidos (fls. 283-285), diante da inexistência de omissão e de contradição, e do claro intuito de rediscussão de matéria já decidida pelo Colegiado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O representado, então, interpôs recurso especial (fls. 288-378), com base no art. 276, inciso I, alínea “b”, do Código Eleitoral, sustentando, preliminarmente, a ilicitude da prova obtida pelo Ministério Público Eleitoral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, e, no mérito, requereu que fosse considerado como seu rendimento bruto o valor correspondente à cota de capital da empresa EP Ferrari & Cia Ltda., que foi liquidada no valor de R\$ 106.767,99, bem como requereu a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a penalidade pecuniária cominada pela sua doação acima do limite legal.

Contudo, em análise de admissibilidade, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS não conheceu do recurso especial, com base nas Súmulas nºs 284/STF, 286/STF e 83/STJ, bem como sustentou não ser meio hábil para sustentação de dissídio a utilização de decisão monocrática (fls. 380-382). Dessa decisão o recorrente interpôs agravo (fls. 388-401), a fim de possibilitar o envio do processo ao Tribunal Superior Eleitoral, e requereu o provimento da irresignação para que o recurso especial seja conhecido.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da folha 403.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL: aplicação das súmulas nºs 284/STF, 286/STF, 83/STJ, 369/STF e 13/STJ.

O recurso é manifestamente inadmissível, senão vejamos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto à **obtenção de dados junto à Receita Federal**, o recorrente não demonstrou a efetiva divergência jurisprudencial entre dois ou mais tribunais eleitorais, ou seja, não efetuou o cotejo analítico, atendo-se apenas a transcrever parte de uma decisão e a ementa de dois julgados do TSE (fls. 291-294), o que inviabiliza o conhecimento das suas razões no tocante, conforme o entendimento da Súmula nº 284/STF, segundo a qual *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. PREFEITO REELEITO. CASSAÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL. JULGAMENTO DA GRAVIDADE DA CONDUTA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 DO STF E 7 DO STJ. DISSÍDIO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL DA COLIGAÇÃO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a conduta vedada praticada não teve gravidade suficiente a justificar a aplicação da cassação dos diplomas. A inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279/STF e 7/STJ. Precedentes.

2. Inexiste dissídio se o julgado paradigma sequer conheceu da tese por incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial da coligação desprovido.

RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RAZÕES DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EXPRESSO DE NORMA VIOLADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quando evidenciada a deficiência de suas razões e quando não realizado o cotejo analítico apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Aplicação das Súmulas 284 e 291 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. Recurso especial adesivo dos candidatos não conhecido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1696, Acórdão de 03/12/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/02/2016, Página 53) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE AFRONTA OU DISSÍDIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A recente jurisprudência desta Casa é no sentido de se admitir a comprovação posterior da tempestividade de recurso, no ato da interposição do agravo regimental, em decorrência da suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem. Precedentes.

2. **Deve ser mantida a decisão agravada, em razão de não ter sido indicada, específica e adequadamente, de que forma o acórdão recorrido - que manteve a desaprovação das contas de campanha pela ausência de abertura de conta bancária específica - teria afrontado dispositivo de lei ou incorrido em divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 1962, Acórdão de 10/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 58, Data 25/03/2015, Página 34) (grifado).

Como se não bastasse, o recurso é manifestamente inadmissível por encontrar óbice no enunciado da Súmula nº 286/STF, segundo o qual *“Não se conhece do recurso extraordinário quando a orientação do Plenário do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*, bem como, no mesmo sentido, no enunciado da Súmula nº 83/STJ, conforme o qual *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Na hipótese vertente, tanto a questão da possibilidade de obtenção, pelo Ministério Público Eleitoral, dos dados específicos do faturamento do representado junto à Receita Federal - devidamente amparada pelo afastamento do sigilo fiscal, através da decisão judicial proferida à fl. 38-, como a questão da inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas representações por doação acima do limite legal, diante da impossibilidade de se afastar a penalidade cominada à infração legal, sob pena de se negar vigência ao inciso I do §1º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, representam o **firme entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mesmo diante da ausência de demonstração da divergência, quanto à **obtenção dos dados junto à Receita Federal do Brasil**, tem-se que o acórdão impugnado do TRE/RS harmoniza-se com a jurisprudência do TSE, que se demonstra por meio dos precedentes selecionados:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto. Na linha da jurisprudência do TSE, "o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26375, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 121) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias, contados da diplomação, perante o órgão judiciário originariamente competente para o seu processamento e julgamento, não há falar em decadência.

2. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspe 682-68/DF, assentou a legitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral em caso idêntico ao dos autos, haja vista o fato de o TRE/SP ser o órgão competente para o julgamento da representação na data em que ajuizada.

3. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal (REspe 3693, Rel. Min. Henrique Neves, Rel. designada Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.4.2014), com ressalva do entendimento do relator.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Para examinar o argumento da agravante de ausência de prova da efetiva doação, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

5. Não merece prosperar o argumento referente à inconstitucionalidade das sanções previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, tendo em vista o caráter confiscatório da multa e levando-se em conta o seu objetivo, pois as multas eleitorais não têm natureza de tributo. Precedentes.

6. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise da questão pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial eleitoral. No caso dos autos, não há como conhecer da matéria referente à violação aos arts. 81 da Lei 9.504/97 e 22 da LC 64/90, devido à inexistência de má-fé ou de prova de abuso do poder econômico.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 174418, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 52/53) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PROVA LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não há omissão na hipótese em que o Tribunal Regional examina e decide a respeito de todas as questões de fato e de direito essenciais ao deslinde da controvérsia e trazidas à sua apreciação.

2. A contradição que oportuniza a oposição dos declaratários cuida de questões internas da decisão, inconciliáveis entre si, que impedem ou dificultam a sua compreensão, o que não aconteceu na espécie.

3. Não há decadência quando proposta a representação, com fundamento no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97, pela parte legítima dentro do prazo de 180 dias, no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência.

4. É lícita a prova colhida por meio da quebra de sigilo fiscal decorrente de decisão judicial devidamente fundamentada. Precedentes.

5. Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, "os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade não autorizam o Poder Judiciário a aplicar multa abaixo do mínimo legal, como também não se pode considerá-la confiscatória, inclusive por não ter natureza tributária" (AgR-AI nº 68-22/SP, relª Ministra LUCIANA LÓSSIO, DJE 22.4.2014).

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 183693, Acórdão de 16/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7/8/2014, Página 180) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No tocante à **inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nas representações por doação acima do limite legal, para afastar a sanção cominada à infração legal**, sob pena de se negar vigência à norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais, o acórdão impugnado do TRE/RS também está de acordo com o entendimento da jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme consta do acórdão regional, no caso dos autos, a quebra do sigilo fiscal decorreu de prévia autorização judicial solicitada pelo Parquet. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal, não estando referidos documentos em poder do MP, é lícito solicitá-los ao Judiciário, como meio de prova, tendo o agravante deles tomado ciência após sua juntada aos autos (AgR-REspe nº 26532/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 7.8.2013).

2. Quanto à solicitação de informações pelo Parquet à Receita Federal sobre contribuintes que teriam efetuado doação em excesso para campanha eleitoral, a fim de subsidiar o ajuizamento de futura representação, este Tribunal assentou - no julgamento do REspe nº 36-93/SP, sessão de 28.11.2013, no qual fiquei redatora para o acórdão - que "é lícita a quebra do sigilo fiscal pela autoridade judiciária competente à época, sendo suficiente, como indício, o resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal, o qual, inclusive, pode ser solicitado diretamente pelo Parquet".

3. No que toca à alegação de que não haveria provas quanto à doação no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), também sem razão o agravante. Pela moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que houve a referida doação mediante transferência eletrônica, e que tanto o doador quanto o candidato assinaram o respectivo recibo eleitoral. A modificação dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "Conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e [da] proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência" (AgR-REspe nº 1943-40/SP. Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014). (grifado)

5. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 1798, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 07/12/2015, Página 61/62) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.
(grifado)

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53) (grifado).

Como também, ainda quanto aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, o recurso é inadmissível diante do enunciado da Súmula nº 369/STF, o qual dispõe que “*Julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial*”, e, no mesmo sentido, no enunciado da Súmula nº 13/STJ, segundo o qual “*A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja Recurso Especial*”.

No caso em análise, o recorrente utiliza, como paradigma (fl. 299 e 314-319), precedente do próprio TRE/RS – Processo Representação nº 935-, o que encontra óbice nas súmulas acima referidas, consoante o remansoso entendimento do TSE:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL DE EDSON DE ALMEIDA BORBA: ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRESSUPOSTOS. DESPROVIMENTO.

1. Não houve o prequestionamento, pelo acórdão regional, das matérias relacionadas à afronta ao art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral e à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual tais matérias não podem ser apreciadas.

2. O prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Precedente.

3. É assente a jurisprudência desta Casa de que, para a configuração da divergência, não basta a transcrição das ementas e trechos de julgados alçados a paradigma; é necessário o cotejo analítico, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto, não podendo tal requisito ser considerado formalismo excessivo.

4. Ter como não ocorrido fato que a Corte Regional consigna expressamente ter sido demonstrado - práticas de abuso de poder econômico e utilização indevida dos meios de comunicação - constitui óbice intransponível nesta via extraordinária, mormente pelas remissões feitas a outros elementos de prova que não foram totalmente delineados no acórdão regional.

5. A possibilidade de reavaliação da prova pressupõe a demonstração de contrariedade a princípio ou regra jurídica no campo probatório. Precedente.

6. Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL DE DILSON RUI PILA DA SILVA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 13 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O agravante deixou de se voltar contra fundamento suficiente da decisão agravada concernente à incidência da Súmula 182 do STJ, referente à falta de ataque específico a fundamento da decisão que negou seguimento ao especial, fazendo incidir, uma vez mais, o referido enunciado sumular do Tribunal da Cidadania.

2. Os acórdãos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal que proferiu a decisão combatida não se prestam à configuração do dissídio pretoriano. Incidência da Súmula 13 do STJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

4. Agravo regimental desprovido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravamento Regimento em Agravamento de Instrumento nº 31536, Acórdão de 18/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 02/12/2014, Página 31/32) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. PROCESSUAL CIVIL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DA FICHA DE FILIAÇÃO PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO E DESPROVIDA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS E ARESTOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os documentos produzidos unilateralmente pela parte - tal como ocorre com a ficha de filiação partidária -, por não serem dotados de fé pública, não se sobrepõem ao Cadastro da Justiça Eleitoral para a comprovação de que o candidato está filiado a partido político.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu não serem idôneos a comprovar a filiação partidária os documentos apresentados e, portanto, a inversão do julgado encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. A propósito divergência jurisprudencial, quanto ao julgado oriundos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, incide o enunciado 13 da Súmula desta Corte.

5. Agravamento regimento desprovido.

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 20733, Acórdão de 13/11/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2012) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 284 DO STF E 13 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior que veio a ser adotado, a prova da filiação partidária dá-se pelo cadastro eleitoral, não se sobrepondo a este ato unilateral da parte interessada, como a ficha de filiação e a declaração do partido político (REspe nº 3153-63/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 3.11.2010).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal)
3. **"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça)**
4. Na hipótese, o agravo regimental não ataca os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 157048, Acórdão de 25/10/2012, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2012) (grifado).

Cumprе destacar, ainda, que a mera transcrição das ementas das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais do Mato Grosso do Sul (fls. 296-297), de Goiás (quanto à RP nº 2091 – fl. 300 e 326-335), do Espírito Santo (fls. 302 e 336-340), e do Pará (fls. 302 e 341-349) sem a efetiva realização de cotejo analítico, inviabiliza, no tocante, o seu conhecimento, conforme a Súmula nº 284/STF, acima transcrita.

Como também, como muito bem destacou o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS, na análise de admissibilidade (fl. 382v.), no tocante ao entendimento do Decreto nº 3.000/99, conforme o entendimento do TSE, não é possível a utilização de decisão monocrática para a configuração de dissenso, o que o fez o recorrente às fls. 307 e 361-365, ao trazer trecho do Recurso Especial Eleitoral nº 1543-11.2011.6.05.0000/BA.

Nesse sentido é a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. INOVAÇÕES EM AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEIS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. DECISÃO MONOCRÁTICA APONTADA COMO PARADIGMA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Não foram infirmados os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. A questão relativa ao suposto "dissídio jurisprudencial" existente entre a decisão agravada e o decisum monocrático prolatado no REspe nº 305-36/2012, da relatoria do e. Ministro HENRIQUE NEVES, configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que nem sequer foi aventada nas razões do recurso especial.
3. **A decisão monocrática não é meio hábil a configurar a existência de dissenso pretoriano, de forma a alicerçar o cabimento de recurso especial eleitoral. Precedentes.**
4. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27416, Acórdão de 15/10/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/11/2013) (grifado).

Assim, irreparável a decisão que não admitiu o recurso especial, por incidência das Súmulas nºs 284/STF, 286/STF e 83/STJ, e 369/STF e 13/STJ.

II.II – Mérito

Caso vencido o item supra e conhecido o recurso especial, deve-lhe ser negado provimento, senão vejamos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de EDI PAULO FERRARI, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou, nos autos, efetivamente demonstrado pelo TRE/RS, em grau de recurso, que houve excesso de doação por parte do recorrente.

No caso, no ano de 2013, o representado/ora recorrente auferiu rendimentos brutos no total de R\$ 269.539,81 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), dos quais R\$ 201.973,85 (duzentos e um mil novecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) referem-se ao constante na sua declaração de imposto de renda (fls. 19-36 – anexo I), e R\$ 67.565,96 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) dizem respeito ao rendimento bruto auferido pela sua esposa, o que restou somado devido ao regime da comunhão universal de bens.

Quanto à tese de que deve ser enquadrada como rendimento bruto a parcela relativa à liquidação de empresa - valor de R\$ 106.767,99 (cento e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos)-, essa não merece prosperar, tendo em vista que, conforme se depreende da Declaração de Imposto de Renda juntada à fl. 31, o bem já integrava o patrimônio do doador em 31/12/2012.

A Lei das Eleições limita as doações em 10% dos **rendimentos**, não fazendo menção a bens e direitos do doador. Assim, **impende distinguir patrimônio de renda**. Por rendimento bruto, se entende a quantia auferida por um certo tempo, já o patrimônio é o conjunto de bens e direitos de titularidade da pessoa.

Nessa seara, cumpre trazer à lume elucidativo acórdão do Superior Tribunal de Justiça, com minudente análise do conceito de rendimento bruto:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO
(INICIATIVA PRIVADA) À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA
- PDV. NÃO INCIDÊNCIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.
INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO PARA GARANTIR O MÍNIMO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EXISTENCIAL DO ADERENTE. A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO PDV NÃO TEM NATUREZA JURÍDICA DE RENDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 153, III, § 2º, I, E 145, § 1º, DA CF/88, C/C ARTIGO 43, DO CTN. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PUGNA PELA EXISTÊNCIA DE ADESÃO A PDV. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.112.745/SP).

1. O imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão de empregado de iniciativa privada a programa de demissão voluntária - PDV, uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 23.09.2009, DJe 01.10.2009).

2. O imposto de renda, em sua configuração constitucional, incide sobre renda e proventos de qualquer natureza (artigo 153, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988).

(...)

12. O imposto sobre a renda incide sobre o produto da atividade de auferir renda ou proventos de qualquer natureza, que constitua riqueza nova agregada ao patrimônio do contribuinte e deve se pautar pelos princípios da progressividade, generalidade, universalidade e capacidade contributiva, nos termos do artigos 153, III, § 2º, I, e 145, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sob o viés da matriz constitucional, foi recepcionado o conceito do artigo 43, do CTN, de renda e proventos, que contém em si uma conotação de contraprestação pela atividade exercida pelo contribuinte.

13. O conceito doutrinário de renda tributável é, assim, cediço: "Estamos notando, assim, que para o Direito, os conceitos de renda e proventos não coincidem com os da Economia, que considera qualquer acréscimo patrimonial passível de sofrer a tributação em pauta. Nas hostes jurídicas tais conceitos tem uma extensão bem mais restrita: acréscimo patrimonial, experimentado durante certo lapso de tempo, que só pode ser levado à tributação quando atende aos princípios da isonomia, da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade - e, portanto, prestigia a vida, a dignidade da pessoa humana e a propriedade, preservando 'o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos' valores supremos que levaram os representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte, a inscrevê-los já no Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...)

Deveras, parece-nos que dentre os diversos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, fornecido pelas Ciências Econômicas, pode o legislador ordinário apenas optar por um deles, e, ainda assim, desde que sua escolha permita compatibilizar a incidência com os princípios constitucionais que norteiam tal tributação, máxime o da capacidade contributiva. É que, de acordo com a Constituição, renda



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas. Do contrário, não será atendido o princípio da capacidade contributiva.

Realmente, os conceitos de renda e proventos de qualquer natureza precisam levar em conta, dentre outros princípios, o da capacidade contributiva do sujeito passivo tributário. (...) Porque o princípio da capacidade contributiva informa a tributação por via de impostos (art. 145, § 1º da CF).

Nesse sentido a lição escoreita de Antonia Agulló Agüero: "Uma definição fiscal de renda há de ser apta a medir a capacidade contributiva e esta característica é precisamente o que a diferencia de outras definições que, como a contábil ou a estritamente econômica, perseguem fins tais como a comparação entre os resultados de vários exercícios econômicos ou o cômputo de valor agregado num processo de produção. (...) Mesmo cientes disto, observamos, de bom grado, que o próprio Código Tributário Nacional, desde que interpretado de modo adequado, não ultrapassou os limites constitucionais." (Carrazza, Roque Antônio, in "Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)", São Paulo: Malheiros, 2005, p. 48, 52/53 e 55).

(...)

18. Embargos de divergência providos.

(REsp 1057912/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 26/04/2011)

Semelhante entendimento é adotado nesse Tribunal Regional:

Recurso. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa Física. Representação julgada procedente no juízo originário. Aplicação de sanção pecuniária.(...)

Adoção das regras estabelecidas pela legislação tributária para estabelecer o conceito de rendimento bruto, alinhado aos princípios constitucionais, em especial, ao da capacidade contributiva do sujeito passivo. Inviável o alargamento de sua compreensão para incluir no limite estabelecido pelo § 1º do artigo 23 da Lei n. 9.504/97, o valor representado pelos bens e direitos do doador. Relevância, para o enquadramento legal, apenas dos rendimentos auferidos em certo lapso de tempo, constituídos de ganhos ou riquezas novas, sem incidência de qualquer dedução. Impossibilidade de descaracterizar o excesso apontado na inicial, com a composição do rendimento bruto acrescido do quantitativo do patrimônio declarado. Provimento negado. (grifei)

(Recurso Eleitoral nº 3864, Acórdão de 24/01/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 012, Data 26/01/2012, Página 01) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante o precedente a seguir colacionado:

Doação. Limite. Lei 9.504, de 1997, artigo 23, § 1º. As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, **sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.**

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16385, Acórdão nº 16385 de 05/12/2000, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/04/2001, Página 279) (grifado).

Dessa forma, o valor de R\$ 106.767,99 (cento e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos) não pode ser considerado como recurso auferido pelo recorrido em 2013.

Logo, tendo em vista que, no ano de 2013, o representado/ora recorrente auferiu rendimentos brutos no total de R\$ 269.539,81 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos), ele poderia ter doado, no máximo, R\$ 26.953,98 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e três reais, e noventa e oito centavos) conforme previsão legal supracitada.

No entanto, o recorrente efetuou doação no valor de R\$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), nas eleições de 2014, excedendo, assim, o limite máximo estabelecido em R\$ 3.446,02 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), situação que autoriza a incidência de multa no valor de cinco vezes a quantia em excesso, patamar mínimo fixado pela lei e adotado na decisão recorrida.

Como também, a tese aventada pelo recorrente que busca afastar a sanção cominada à infração legal, por incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou com lastro em precedentes de outros Tribunais Regionais Eleitorais (TRE/GO, TRE/TO, TRE/SE, TRE/ES e TRE/PA), que não aplicaram ou aplicaram a sanção abaixo do mínimo legal, não deve prosperar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O TSE possui entendimento consolidado no sentido de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade tem aplicabilidade no momento da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos, mas não a pretexto de fixar penalidade aquém do mínimo legal. Assim, pose-se concluir, sem medo de errar, que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a posição da Corte Superior Eleitoral.

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. MÍNIMO LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. No que toca à alegação de que não haveria provas quanto à doação no montante de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), também sem razão o agravante. Pela moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se que houve a referida doação mediante transferência eletrônica, e que tanto o doador quanto o candidato assinaram o respectivo recibo eleitoral. A modificação dessa conclusão demandaria revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

4. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "Conquanto devam ser observados os princípios da razoabilidade e [da] proporcionalidade na fixação da multa, não é possível estabelecer valor abaixo do mínimo previsto na legislação de regência" (AgR-REspe nº 1943-40/SP. Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20.8.2014). (grifado)**

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1798, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 07/12/2015, Página 61/62)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. **PESSOA FÍSICA.** PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. (grifado)

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53) (grifado).

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECUSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA OU FIXAÇÃO DO SEU VALOR AQUÉM DO LIMITE MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da insignificância não encontra guarida nas representações por doação acima do limite legal, na medida em que o ilícito se perfaz com a mera extrapolação do valor doado, nos termos do art. 23 da Lei das Eleições, sendo despiciendo aquilatar-se o montante do excesso. Precedentes: AgR-REspe nº 713-45/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.5.2014; AgR-AI nº 2239-62/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26.3.2014.

2. Os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16628, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 23/02/2015, Página 53) (grifado).

Gize-se que essa discussão - possibilidade ou não de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade-, já foi objeto de alguns recursos especiais, nos quais **o TSE restabeleceu a multa no seu patamar mínimo legal**, consoante se depreende dos arestos parcialmente colacionados adiante, já transitados em julgado. Vejamos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“PROCESSO: RESPE Nº 47036 - Recurso Especial Eleitoral - UF: MT (Despacho em 06/11/2012 - RESPE N 47036 Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicado em 14/11/2012, no Diário de justiça eletrônico, página 8)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/MT assim ementado (fl. 120):

RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - CONDENAÇÃO - PAGAMENTO DE MULTA - CINCO VEZES O VALOR EXCEDIDO - PRELIMINARES AFASTADAS - REDUÇÃO ABAIXO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - QUANTUM DA MULTA APLICADA EQUIVALENTE AO MONTANTE QUE EXCEDEU O LIMITE DA DOAÇÃO - APLICAÇÃO PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A punição deve fazer jus à conduta praticada pelo doador.

O art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97, quando prevê a aplicação de multa para os casos de doação acima do limite permitido em lei possui unicamente o objetivo de reprovar e prevenir a prática de tais condutas. A partir do momento em que a sanção transcende o valor doado em excesso, a mesma deixa de ser suficiente para coibir a conduta praticada e perde totalmente sua eficácia, levando ao inadimplemento em razão do valor que lhe fora exageradamente imposto.

Impõe-se a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de reduzir o valor da multa aplicada a quem do mínimo legal, correspondente ao valor do excesso, uma única vez, de modo a dar efetividade à norma legal.

Na espécie, o recorrente ajuizou representação em desfavor de Ideme Maria Marques Rodrigues em razão de suposta doação acima do limite legal a campanha eleitoral no pleito de 2010 - no caso de pessoa física, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição - nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. (...)

Contra esse acórdão, o recorrente interpôs o presente recurso especial eleitoral (fls. 130-140), no qual alega violação do art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97 ante a impossibilidade de aplicação da multa em valor a quem do mínimo legal (equivalente a cinco vezes o valor doado em excesso).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Aduz que a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aplicação da sanção pecuniária em hipóteses como a dos autos deve, necessariamente, observar os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos - entre cinco e dez vezes o montante excedido, respectivamente - não podendo, contudo, fundamentar a fixação da multa em valor abaixo desse patamar. (...)

Relatados, decido.

Consoante o disposto no art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei 9.504/97, a pessoa física que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro para campanhas eleitorais em valor superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. Confira-se: (...)

Na espécie, conforme se extrai do acórdão regional, é incontroverso que a recorrida auferiu em 2009 rendimentos brutos no valor de R\$ 65.007,80, de forma que poderia doar a campanhas eleitorais relativas ao pleito de 2010 a quantia máxima de R\$ 6.500,78. A recorrida, porém, doou R\$ 8.000,00, ultrapassando em R\$ 1.499,22 o limite previsto no referido dispositivo.

No entanto, o TRE/MT deu parcial provimento ao recurso eleitoral para fixar a multa em valor exatamente equivalente ao excesso verificado - isto é, R\$ 1.499,22 - deixando de observar o limite mínimo da sanção pecuniária, correspondente a cinco vezes esse valor.

O TSE, em situações análogas - envolvendo representações relativas à realização e divulgação de pesquisas eleitorais - assentou a impossibilidade de imposição de multa em quantia aquém do valor mínimo disposto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, tendo lugar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente quando da fixação da multa entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos. Nesse sentido: (...)

Desse modo, **considerando que a doação realizada pela recorrida excedeu em R\$ 1.499,22** o valor máximo de 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, impõe-se o provimento do recurso especial para restabelecer a sentença e fixar a multa no valor mínimo legal - cinco vezes a quantia doada em excesso - em observância ao art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97.

Forte nessas razões, dou provimento ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 7º, do RI-TSE, para restabelecer a sentença que condenou a recorrida ao pagamento de multa por doação acima do limite legal nas Eleições 2010, estipulando-a no valor mínimo de cinco vezes o valor doado em excesso, totalizando R\$ 7.496,10 (sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dez centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

P.I.

Brasília (DF), 9 de abril de 2013.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora”

“PROCESSO :RESPE Nº 12552 - Recurso Especial Eleitoral - UF: TO (Decisão Monocrática em 03/08/2015 - RESPE N 12552 Ministra LUCIANA LÓSSIO, Publicado em 18/08/2015, no Diário de justiça eletrônico, pp. 106 - 108)

Decisão Monocrática

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins (TRE/TO) que deu parcial provimento ao recurso eleitoral, para afastar a declaração de inelegibilidade e reduzir o valor da multa por doação de recursos acima do limite legal.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. REJEITADAS. DOAÇÃO. VALOR ESTIMÁVEL. LIMITE LEGAL. EXCEDENTE. MULTA. REDUÇÃO. ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. INELEGIBILIDADE. DECOTADA DE OFÍCIO

A petição inicial somente pode ser considerada inepta quando inexistir consonância entre os fatos nela descritos e o pedido, impossibilitando, destarte, o pleno exercício da defesa dos representados ou a própria prestação jurisdicional. Precedente do TSE;

Recaindo o termo final do prazo de ajuizamento da representação em dia que não haja expediente normal no tribunal, será ele prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, porquanto aos prazos de natureza decadencial se aplica o critério estabelecido pelo art. 184, § 1o, do Código de Processo Civil. Precedente do TSE.

A doação estimável em dinheiro correspondente à prestação de serviços para campanha eleitoral, realizada por pessoa física, está limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por incidir na exceção prevista no art. 23, § 7o, da Lei das Eleições (precedentes desta Corte e do TSE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Possibilidade de redução do valor da multa imposta ao valor equivalente à quantia doada em excesso, por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes deste Tribunal;

Sentença decotada, de ofício, na parte em que declarou a inelegibilidade da parte representada, porquanto a representação por doação acima do limite previsto em lei não é a via adequada para a imposição do decreto de inelegibilidade, posto que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Precedentes desta Corte e do TSE.

(Fl. 800)

O recorrente alega violação ao art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sustenta, para tanto, que o Juízo a quo legislou ao aplicar pena correspondente ao valor doado em excesso, ou seja, aquém do mínimo legal.

Aduz que o juízo de proporcionalidade foi realizado pelo legislador, não cabendo ao interprete negar vigência à lei sob tal fundamento. Afirma ser incabível a flexibilização da norma em comento com base em critérios puramente subjetivos. Argumenta, no ponto, que a discricionariedade reside apenas na dosagem na pena, observados os limites mínimo e máximo previstos. (...)

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao recorrente quanto à alegada violação ao art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Na espécie, ao dar provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da multa abaixo do mínimo legal, assentou a Corte Regional que:

Destarte, considerando que as doações estimáveis totalizaram a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), resta demonstrado que o limite previsto para esse tipo de doação foi ultrapassado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Logo, correta a decisão quanto à condenação ao pagamento de multa.

Entretanto, no exercício do juízo de proporcionalidade e razoabilidade, entendo que deve ser reduzido o valor da multa para torná-la menos gravosa ao recorrente, tendo em conta a natureza da atividade profissional por ele exercida (contador), como também os rendimentos por ele declarados anualmente à Receita Federal do Brasil (RFB), e em homenagem ao princípio dignidade da pessoa humana.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, na esteira dos precedentes desta Corte (RE nº 150-78, rei.Juiz João Olinto, DJE de 24/1112014) o valor da multa deve ser equivalente à quantia doada que ultrapassou o limite previsto no art. 23, § 7º, da Lei das Eleições. Ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (Fl. 199)

Concluiu, portanto, que a multa por doação acima do limite legal pode ser reduzida para valor inferior ao parâmetro mínimo estabelecido na lei, por aplicação do princípio da proporcionalidade e da reduzida gravidade da conduta.

Referido entendimento, contudo, não merece prevalecer.

É que esse posicionamento destoa do que já assentado por este Tribunal Superior, no sentido de que "os postulados fundamentais da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais" (AgR-REspe nº 16628, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 23.2.2015).

Com efeito, o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que a pessoa física que realizar doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, para campanhas eleitorais, em valor superior a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição estará sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Assim, considerando os critérios objetivos estabelecidos pela legislação não é possível aplicar a multa aquém do mínimo legal, não havendo, nestes casos, ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para condenar o recorrido Otanilson Balbino Brasil ao pagamento de multa no mínimo legal, ou seja, de cinco vezes o valor doado em excesso, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela extrapolação do limite permitido para doação por pessoa física, nas eleições de 2012.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministra Luciana Lóssio
Relatora”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, tendo em vista os argumentos esposados e o excesso de doação configurado no valor de R\$ 3.446,02 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dois centavos), é de rigor a incidência da penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, nos exatos termos como decidido pelo TRE/RS, na decisão recorrida.

Verifica-se, assim, que não há qualquer mácula na aplicação da penalidade, que possa ser corrigida em sede de recurso especial.

Pelas razões expostas, merece ser desprovido o recurso especial.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso venha a ser admitido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 09 de maio de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\5gfuqt327jhrk79vpf8o_3058_71401320_160509230003.odt